

Ora, se entendo que é admissível a existência duma Tabela com preços mínimos, entendo desprestigiado para a profissão a afixação de tais Tabelas fora das sedes dos Conselhos Distritais ou Delegações ou dos escritórios dos advogados.

Assim, ao parecer aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947, acrescentaria que o Conselho Geral, admitindo a fixação de preços mínimos abaixo dos quais o advogado não pode descer, considera desprestigiado para o exercício da profissão a afixação de quaisquer Tabelas em lugares fora dos escritórios dos advogados e das sedes dos Conselhos Distritais ou Delegações.

Aprovado este ou qualquer outro parecer, deveria da sua doutrina dar-se imediato conhecimento a todos os Conselhos Distritais e Delegações.

Lisboa, 12 de Julho de 1949.

*Albano Ribeiro Coelho*

(Tem votos de «vencidos» dos vogais Drs. Adelino da Palma Carlos e Adolfo Andrade).

**SUMÁRIO: —** PODEM SER INSCRITOS NA ORDEM, AO ABRIGO DO ART. 534.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO E DO ART. 1.º DA CONVENÇÃO LUSO-ESPAÑHOLA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1870, OS SÚBDITOS ESPAÑHOS DIPLOMADOS PELAS FACULDADES DE DIREITO PORTUGUESAS.

**Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 22 de Dezembro de 1949**

José Fernando Rivera Martins de Carvalho, licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia; e o Conselho Distrital propôs essa inscrição, sob dependência de a mesma ser autorizada por despacho de Sua Ex.ª o Senhor Ministro da Justiça — e isto porque, tendo o requerente a nacionalidade espanhola, se entendeu ser aplicável, por reciprocidade, o regime estabelecido no Decreto espanhol, de 28 de Junho de 1946, segundo o qual o exercício da advocacia, em Espanha, por estrangeiros, pode ser autorizado pelo Ministério da Justiça.

A solução preconizada pelo Conselho Distrital afigura-se-nos, porém, e salvo o devido respeito, inadmissível.

O Estatuto Judiciário, no seu art. 534.º, permite que exerçam a advocacia em Portugal os estrangeiros diplomados por qualquer Facul-

dade de Direito portuguesa, se o seu país conceder igual regalia aos portugueses e assim se estabelecer em convenção.

Por força deste preceito, não basta, pois, que a lei espanhola permita o exercício da advocacia aos portugueses, para que os espanhóis, diplomados por Faculdades de Direito portuguesas, possam advogar em Portugal; é indispensável, ainda, que a concessão de tal regalia esteja estabelecida em convenção.

Se o estiver, o requerente pode ser inscrito (sem necessidade de qualquer despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Senhor Ministro da Justiça), pelo Conselho Geral da Ordem, que é a única entidade que tem competência para a inscrição de advogados e candidatos à advocacia, *ex vi* do art. 576.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário; se o não estiver, nem mediante despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro, a inscrição seria possível, porquanto a lei não a consentiria, e um simples despacho não poderia revogar a lei.

Assim, toda a questão se resume em apurar se a lei espanhola concede aos portugueses o direito de advogar em Espanha, e se há qualquer convenção a estabelecer e a assegurar o exercício desse direito.

Entendemos que sim.

A Convenção luso-espanhola, de 21 de Fevereiro de 1870 — ratificada em 23 de Dezembro de mesmo ano, determina (art. 1.º) que os súbditos do dois países — Portugal e Espanha — poderão... residir nos territórios respectivos *como os nacionais* e... aí exercer «qualquer indústria»... etc., etc., ou «estabelecer-se para qualquer fim» (art. 3.º).

*Indústria* — diz MORAES — é «qualquer trabalho»; «profissão... que alguém exerce como modo de vida».

Dando estas acepções ao termo, DAMIÃO DE GOIS, na «Crónica do Príncipe D. João», diz que o santo nome destes reinos «cada dia é mais conhecido por *indústria* e trabalho dos reis»; ANTÓNIO VIEIRA, nos *Sermões*, atribui o fruto do trabalho aos «cuidados e *indústrias*, diligências e execução humanas»; e muitos outros exemplos poderíamos citar, cobertos com a autoridade dos mais insignes cultores da língua pátria.

A palavra «*indústria*» tem, pois, um sentido lato, a par do restrito.

No sentido lato, a expressão «*qualquer indústria*» é sinónima de «*qualquer actividade*»; e com este alcance a lei portuguesa, em numerosos preceitos, como os dos n.ºs 495.º § 3.º, 1.240.º, 1.255.º, 1.263.º, 1.264.º, 1.284.º, 1.293.º, 1.307.º, do Código Civil; 118.º do Código Comercial; 10.º da Lei n.º 1.368, e outros. Nos primeiros, *indústria* é o mesmo que *trabalho*; no último, alude-se a «*indústria, incluindo qualquer profissão*» (sic).

Ora, sendo assim, e dados os termos amplos e os fins da Convenção de 1870, que se propôs equiparar em absoluto a situação de portugueses e espanhóis num e noutra-país, temos de concluir que os nacionais de ambos os estados peninsulares podem, por força da aludida convenção, exercer em qualquer deles *toda a actividade profissional*, incluindo a advocacia, e isto desprezando mesmo a invocação do Decreto espanhol de 28 de Junho de 1946, desnecessário para assegurar aos portugueses

o direito de advogar em Espanha, que a convenção já lhes reconhecia e garantia.

O que é indispensável aos espanhóis, por imperativo do art. 534.º do Estatuto Judiciário, para conseguir a inscrição na Ordem, sem a qual não se consente em Portugal o exercício da profissão de advogado (art. 513.º do Estatuto Judiciário), é que sejam diplomados *por qualquer Faculdade de Direito portuguesa*.

Mas esta condição preenche-a o requerente; e, por isso, é nosso parecer — aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado — que ele deve ser inscrito, como candidato, ao abrigo dos arts. 534.º do Estatuto Judiciário, e 1.º da Convenção Luso-Espanhola, de 21 de Fevereiro de 1870.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1949.

*Adelino da Palma Carlos*